

BERNARDO MONTALVÃO

**POR UMA
NOVA
CONCEPÇÃO
DE SISTEMA
JURÍDICO**

Entre o passado
e o futuro

2021



IV

UMA INTRODUÇÃO AO SISTEMA AUTOPOIÉTICO DO DIREITO

*“Luhmann separa aquilo que, para a informática aplicada, deve estar unido, ou seja, o sistema psíquico e o sistema social, e é, portanto, apenas em parte utilizável nela. (...) Essa separação em Luhmann é completamente incompatível com a práxis da automação e com o debate sobre as consequências, porque neles os dois aspectos não se apresentam divididos e, portanto, não podem ser repartidos entre duas disciplinas heterogêneas, tais como a psicologia e a sociologia”. LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**. Volume 3. Do século XX à pós-modernidade. Tradução: Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 211. (grifo nosso).*

4.1. INTRODUÇÃO

Como é possível perceber, o capítulo anterior foi dedicado a apresentar a concepção tradicional de sistema jurídico. Nesse sentido, ali, naquele capítulo, lançou-se mão da lição de Norberto Bobbio para, a partir de sua doutrina, apresentar uma concepção tradicional de sistema jurídico. Uma concepção que não distingue os termos sistema e ordenamento,

uma concepção que se encontra alicerçada em três conceitos básicos, a saber: unidade, completude e coerência.

Mas, como foi anunciado ao fim do capítulo anterior, o objetivo daquele capítulo não era, e não foi, sustentar essa concepção tradicional de sistema jurídico, mas, sim, delimitar bem e de modo consistente o conceito tradicional de sistema jurídico. E por que fazer isso, ou seja, dedicar um capítulo para demarcar o conceito tradicional de sistema jurídico, era algo fundamental? Porque sem se saber bem o que se entende por conceito de sistema jurídico, no seu sentido tradicional, não é possível propor ao fim deste trabalho, no seu último capítulo, uma concepção nova e mais arrojada de sistema jurídico, para o que se irá valer das contribuições da sociologia jurídica¹.

Ora, e é com este fim, o de propor um novo conceito de sistema jurídico, que este capítulo, que agora se inicia, é imprescindível, sobretudo em tempos de globalização econômica². E por quê? Porque para apresentar um novo conceito de sistema jurídico e justificá-lo, além de fundamentar as bases a partir da qual ele virá a ser proposto, requer que se diga a partir de onde esse conceito está sendo proposto. Em outras palavras, quando se faz uma proposta de um novo conceito, é preciso que se diga qual é o lugar de fala daquele que propõe. E é isso que se quer deixar claro com este capítulo, o lugar de fala a partir do qual será proposta uma nova concepção de sistema jurídico.

E esta nova concepção de sistema jurídico será proposta a partir da lição de Niklas Luhmann e, em especial, do conceito por ele sustentado,

-
1. Uma breve revisão, por sinal, sobre a sociologia jurídica no Brasil pode ser feita a partir da obra de FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
 2. Sobre as implicações e as perspectivas acerca da relação entre o direito e a globalização econômica, consulte-se FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

qual seja, o de um sistema autopoietico³ do Direito. A ideia deste capítulo é desenvolver uma introdução ao sistema autopoietico⁴ do direito, a partir de Niklas Luhmann⁵. Com isso já se pretende deixar claro dois aspectos: não se fará uma incursão profunda (demais) em torno do conceito de sistema autopoietico⁶ do Direito, mas apenas uma introdução, com o escopo de lançar as principais bases desse conceito; e esse conceito só será aqui apresentado a partir da lição de Niklas Luhmann, desprezando-se, portanto, as eventuais lições que tenham alguma crítica ao conceito ou que proponham alguma correção ou ajuste a ele. Tudo de modo a deixar bem delimitado de onde se parte.

Vale ressaltar, por sinal, uma coisa é o termo “sistema” compreendido em seu sentido jurídico, outra, totalmente diferente, é o termo “sistema”

-
3. LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema**: la ambición de la teoría. Traducción Santiago López Petit y Dorothee Schmitz. Barcelona: Editorial Paidós, 1990, p. 87-99.
 4. Marcelo Neves já discorre sobre o direito como um sistema autopoietico desde a sua obra NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 135-139.
 5. Sobre o pensamento de Niklas Luhmann, recomenda-se a leitura dos seguintes trabalhos: GONÇALVES, Guilherme Leite; BÓAS FILHOS, Orlando Villas. **Teoria dos sistemas sociais**: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013; BÓAS FILHO, Orlando Villas. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009; MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRATE, Javier Torres. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann**. Ciudad de México: Herder & Universidad Iberoamericana, 2008; MARCONDES FILHO, Ciro. **O escavador de silêncios**: formas de construir sentidos e de desconstruir sentidos na comunicação. Nova teoria da comunicação III. São Paulo: Paulus, 2004.
 6. Mário Giuseppe Losano desenvolve um excelente trabalho acerca do sistema autopoietico proposto por Niklas Luhmann. Esta obra servirá também de base para exposição que se desenvolverá. Trata-se de obra didática e acessível que certamente facilitará ao leitor e a este próprio trabalho na apresentação de algumas das principais ideias acerca do tema. Nesse sentido, consulte-se LOSANO, Mario Giuseppe. **Sistema e estrutura no Direito**: do século XX à Pós-Modernidade. Tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, v. 3, p. 291-421.

compreendido como um sistema autopoietico⁷. As palavras são iguais, mas os sentidos são totalmente diferentes. O termo “sistema jurídico” já foi aqui apresentado no seu sentido tradicional no capítulo anterior, logo, já se sabe o que ele significa. Agora, mais adiante, o que se quer é propor uma nova concepção de sistema jurídico, o que se fará ao fim do trabalho, no último capítulo. E o termo “sistema autopoietico”?

Esse termo “sistema autopoietico”⁸ não é um conceito do vocabulário jurídico, não é uma ferramenta desenvolvida pela Dogmática Jurídica. Trata-se de conceito próprio do universo sociológico, gerido ali, naquele campo do saber, ainda que, quando de sua gestação, tenha resultado do influxo de outras searas do saber, notadamente, em especial, das searas da cibernética e da biologia⁹. Logo, é preciso deixar essa informação bem destacada, qual seja, a palavra é a mesma, “sistema”, mas o sentido é totalmente diferente. E o que se pretende com a ideia de apresentar esse termo, o de sistema autopoietico?

O objetivo é apresentar o conceito de sistema autopoietico dentro dos domínios da sociologia e da sociologia jurídica para, no momento seguinte, propor um novo conceito de sistema jurídico que, de algum modo, beba na fonte do conceito de sistema autopoietico. Em outras

-
7. Convém mencionar, por sinal, a excelente explicação levada a efeito sobre o direito como sistema autopoietico desenvolvida por Gregorio Robles. Nesse sentido, consulte-se ROBLES, Gregorio. **Sociología del derecho**. 2. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 233-236.
 8. Sobre o assunto, desenvolvendo uma abordagem bastante esclarecedora, consulte-se LUHMANN, Niklas. Por que uma teoria dos sistemas? In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Universidade UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997, p. 37-48.
 9. Nesse sentido, a influência dos escritos de Francisco Varela e Humberto Maturana, dois biólogos chilenos, foi decisiva sobre a obra de Luhmann. Consulte-se MATURANA, Humberto Romesín; VARELA, Francisco J. **De máquinas y seres vivos. Autopoiesis: la organización de lo vivo**. 5. ed. Santiago do Chile: Editorial Universitaria, 1998; bem como MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2001.

palavras, a ideia é desenvolver um positivismo jurídico de influxo sociológico. Ou melhor, dito de outra maneira, a ideia é desenvolver, posteriormente, um novo conceito de sistema jurídico a partir das contribuições da sociologia jurídica e do seu conceito de sistema autopoiético. Um conceito de sistema jurídico novo que não é uma cópia do conceito de sistema autopoiético, mas que se vale dele para superar antigos problemas com os quais a Dogmática Jurídica, ainda hoje, não parece ter resolvido a contento, como a relação entre sistema jurídico e ambiente social.

Por isso é tão importante este capítulo. Afinal, sem ele não ficaria razoavelmente apresentado o conceito de sistema autopoiético a partir do qual será reformulado o conceito tradicional de sistema jurídico apresentado no capítulo anterior. E mais, sem este capítulo não ficaria bem esclarecido o novo conceito de sistema jurídico que será proposto e as diferenças entre ele e o conceito de sistema autopoiético. Dito de outro modo, sem este capítulo, correr-se-ia o risco de o leitor mais desavisado achar que o novo conceito de sistema jurídico que será proposto é a mesma coisa que sistema autopoiético. E não é isso.

Por fim, convém responder uma questão que neste momento poderia ser levantada, a saber: não é de bom alvitre propor um novo conceito de sistema jurídico, mas sem recorrer a uma concepção do campo da sociologia jurídica para isso? A resposta só pode ser negativa. E as razões são várias. A primeira seria: a Dogmática jurídica e o conceito de Positivismo Jurídico, após a Segunda Grande Guerra Mundial, de modo acertado, sofreram um duro e grande golpe¹⁰. O que ajuda a explicar, inclusive, o surgimento daquilo que alguns denominam como Pós-Positivismo Jurídico. Uma segunda razão é a de que o próprio conceito de sistema, seja ele

10. A aproximação de Bobbio com a proposta funcionalista pode ser observada também como um reflexo desse duro golpe. Nesse sentido, consulte-se BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007, p. 81-114.

no sentido jurídico tradicional, seja ele no sentido autopoiético, resulta do influxo de outras áreas do saber. É dizer, por exemplo, o próprio o conceito de sistema autopoiético decorre fortemente das contribuições da biologia¹¹ de Humberto Maturana e Francisco Varela¹². E uma terceira razão, para ficar apenas com estas, é a de que uma nova concepção de sistema jurídico que se vale do conceito de sistema autopoiético é algo mais do que louvável, sobretudo quando a academia parece ter chegado ao consenso de que a melhor metodologia é aquela que envereda pelos caminhos da transdisciplinaridade¹³⁻¹⁴.

Se é assim, o ponto agora é saber como surgiu o conceito de sistema autopoiético e contar, ainda que de modo breve, a história que precede o seu aparecimento, o seu surgimento em si e o conceito proposto por Günther Teubner que pretende superar este próprio conceito. E para começar esta jornada, é preciso dar conta da concepção de sistema, dentro do campo da sociologia, e fazer isso a partir de Talcott Parsons para, no

-
11. Ideia próxima à noção de autopoiese pode ser encontrada nos escritos de Jacques Monod, sobretudo, quando este disserta sobre “as máquinas que se reproduzem”. Sobre o assunto, consulte-se MONOD, Jacques. **O acaso e a necessidade – Ensaio sobre a filosofia natural da biologia moderna**. 2. ed. Tradução Bruno Palma e Pedro Paulo de Sena Madureira. Petrópolis: Vozes, 1971, p. 23-24.
 12. MATURANA, Humberto Romesín; VARELA, Francisco J. **De máquinas y seres vivos**. Autopoiesis: la organización de lo vivo. 5. ed. Santiago do Chile: Editorial Universitaria, 1998, p. 79-81.
 13. Conheça-se a distinção entre os termos transdisciplinaridade, multidisciplinaridade e interdisciplinaridade. Mas não se adentrará aqui nessas distinções, pois não é esse o objeto deste capítulo, nem da pesquisa em si, considerada no seu todo. Vale aqui registrar a contribuição de Fritjof Capra sobre o tema. Nesse sentido, consulte-se CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 46-55.
 14. Também nesse sentido, MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulinas, 2011, p. 102-105. Convém registrar, por sinal, que a compreensão de Morin sobre a complexidade em nada se parece com a compreensão de Luhmann sobre o assunto.

momento seguinte, chegar à concepção de Niklas Luhmann¹⁵. Como se verá, Parsons foi professor de Luhmann. Mas esta história é que se passará a tratar no próximo item.

4.2. O SISTEMA: DE PARSONS A LUHMANN

A noção de sistema na obra de Luhmann toma como ponto de partida a concepção de sistema em Talcott Parsons, ainda que às avessas. Isto porque é possível afirmar que a partir de Parsons, Luhmann inicia a sua parábola sobre o sistema, ainda que mais adiante ele se afaste progressivamente das ideias de Parsons. Uma análise da origem dessa noção de sistema em Parsons pode, por conseguinte, ajudar a compreender melhor a concepção de Luhmann sobre o sistema e, sobretudo, contribuir para diferenciar a noção tradicional de sistema no direito da noção mais recente, usada na sociologia.

Essa reconstrução pode contar com uma fonte autêntica: de fato, em 1970, Parsons traçou sua sintética biografia intelectual, sinalizando, de forma acurada, tanto a evolução e a sucessão de assuntos que despertaram o seu interesse, quanto – assunto especificamente referente a esta pesquisa – as fontes da noção de sistema por ele defendida. É exatamente essa noção que, observada a partir do ângulo teórico, deu a ele a possibilidade de manter *some serious continuity* ao mudar os temas, objeto de suas obras¹⁶.

15. Vale registrar que, no Brasil, as pesquisas pioneiras desenvolvidas por Cláudio Souto, desde a década de 1960 do século passado, já davam conta dos estudos desenvolvidos por Niklas Luhmann. Ou seja, é possível dizer que Cláudio Souto foi o primeiro a introduzir a obra de Niklas Luhmann no Brasil. Nesse sentido, consulte-se SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **A explicação sociológica**: uma introdução à sociologia. São Paulo: EPU, 1985, p. 16-18.

16. LOSANO, Mario Giuseppe. **Sistema e estrutura no Direito**: do século XX à Pós-Modernidade. Tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, v. 3, p. 316.

O começo, no Amherst College, apresenta um jovem Parsons que, observando as pegadas do irmão mais velho, médico, pretendia desenvolver estudos de biologia, disciplina em que esse *college* era particularmente qualificado. Durante o terceiro ano dos estudos, Parsons decidiu dedicar-se às ciências sociais e, em especial, à sociologia¹⁷. Mas, ele levava em sua bagagem cultural uma consistente capacitação em biologia e um curso sobre a *Crítica da razão pura* de Kant, como assinala Losano¹⁸.

A relevância desse contato inicial com a obra de Kant não deve ser minimizada. Parsons sentia a exigência, própria dos primeiros anos do século XX, de construir teoricamente a matéria empírica, isto é, queria não apenas “desenvolver uma concepção sobre a natureza e sobre as condições do conhecimento empírico”, mas também dar-se conta “da natureza e da função da teoria neste tipo de conhecimento”¹⁹. A biologia fornecia-lhe as bases empíricas, ao passo que a filosofia – a filosofia alemã, destaque-se – fornecia-lhe o cabedal teórico necessário.

O encontro com a obra de Kant foi revigorado em Heidelberg, em 1926, quando Parsons frequentou um seminário e foi aprovado em um exame, juntamente com Karl Jaspers, sobre a *Crítica da razão pura*²⁰. Para Parsons, aquela obra de Kant tornara-se, por conseguinte, um paradigma a partir do qual ele iria se basear para a edificação de sua própria obra

17. Também o pai teve forte influência nessa decisão: professor e pároco congregacionista, participou do movimento *Social Gospel*, que, comenta Parsons, “favoreceu a difusão da sociologia neste país”: PARSONS, 1970, p. 887, nota 23.

18. LOSANO. Op. cit., p. 317.

19. PARSONS, Talcott. **The Social System**. London/New York: The Free Press/Collier-Macmillan, 1964, p. 829.

20. KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Tradução Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão; introdução e notas Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, *passim*.

científica²¹ e, ao mesmo tempo, um ponto de referência para avaliar as obras de outrem²².

O que o próprio Parsons rotula como um percurso de estudos não ortodoxo e uma carreira não “meticulosamente planejada” conduziu ele, inicialmente, à London School of Economics, onde conheceu o antropólogo Bronislaw Malinowski, reputado por Parsons como o intelectual de maior relevância em seus anos de formação. De Londres ele passou, meio por acaso, por Heidelberg, onde ainda era muito forte a influência dos escritos de Max Weber, porque se passara apenas cinco anos de sua morte.

Parsons nunca ouvira falar dele, mas deixou-se impressionar por sua obra – *A ética protestante e o espírito do capitalismo* –, que mais tarde traduzira para o inglês. E foi ali, em Heidelberg, que Parsons decidiu obter o título de doutor em filosofia, com um texto sobre o conceito de capitalismo em Weber e Sombart²³. E, nesse primeiro trabalho, Parsons identificou dois temas que marcariam a sua vida intelectual: o estudo de Weber e a “essência do capitalismo como sistema socioeconômico”²⁴. Cinquenta anos depois, ao regressar a Heidelberg, foi a Weber que Parsons dedicou uma conferência na aula magna daquela universidade²⁵.

21. “A importância reside no fato de que mergulhei no estudo aprofundado e repetido de um grande livro e do produto de uma grande mente, até me encontrar capaz de apreciar a natureza de sua contribuição e sentir-me insatisfeito com os milhares de comentários bastante superficiais. Essa experiência também me ajudou a enfrentar os meus autores e a chegar àquele que me pareceu uma compreensão aprofundada de seu pensamento, comparada com muitas interpretações distorcidas – mesmo que comumente aceitas – presentes na literatura secundária”. PARSONS. Op. cit., p. 876, nota 10.

22. LOSANO, Mario Giuseppe. Op. cit., p. 317.

23. LOSANO, Mario Giuseppe. **Sistema e estrutura no Direito**: do século XX à Pós-Modernidade. Tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, v. 3, p. 318.

24. PARSONS, Talcott. **The Social System**. London/New York: The Free Press/Collier-Macmillan, 1964, p. 827.

25. PARSONS, Talcott. On the Relation of Theory of Action to Max Weber’s “Verstehende Soziologie”. In: SCHLUCHTER (Hrsg.). **Verhalten, Handeln und System**, p. 150-163.

Se o primeiro contato de Parsons com Heldelberg foi quase que acidental, o vínculo que daí derivou foi bastante duradouro. Cinco décadas depois de ter-lhe atribuído o título de doutor, a Universidade de Heidelberg “renovou-lhe” o título (em uma cerimônia da qual participou, por sinal, o seu aluno Niklas Luhmann), lembrando entre os seus méritos, diga-se de passagem, a recepção e o desenvolvimento sistemático da sociologia europeia no mundo anglo-saxão²⁶.

Por volta do fim da década de 1920, ao regressar para a América, seu interesse migrou da economia para a sociologia, as quais, ao sentir dele, pareciam brotar do mesmo solo. Após dez anos de pesquisa, tomou forma a *The Structure of Social Action*, expressão do seu “realismo analítico” (pretensão de descrever de forma lógica e meticulosa a realidade social).

Em estreita conexão com essas suas pesquisas estava a sua compreensão acerca do que é o sistema (no sentido sociológico da expressão, é claro). Essa concepção de sistema, por sinal, cristalizou-se, sobretudo, sob a influência de Pareto e de Handerson²⁷, mesmo que uma sólida base para esse desenvolvimento decorresse de Schumpeter e Whitehead²⁸. A pessoa de Lawrence J. Henderson (1878-1942) é quase desconhecida na Europa, mas foi por meio dele que Parsons aproximou-se dos escritos de Pareto. Sem dúvida, Handerson via no sistema de Pareto um modelo decorrente da mecânica e, no seu entender, um grande mérito dele (da concepção de sistema de Pareto) estava no fato de ter elaborado a noção de “sistema social”: “uma afirmação – escreve Parsons – que levei tão a sério a ponto de usá-la alguns anos mais tarde como título de um de meus livros”²⁹. Esse título, que ganhara prestígio, estava destinado a reapare-

26. LOSANO. Op. cit., p. 318.

27. LOSANO. Op. cit., p. 319.

28. PARSONS. Op. cit., p. 830.

29. PARSONS, Talcott. **The Social System**. London/New York: The Free Press/Collier-Macmillan, 1964, p. 830.

cer em uma das obras de Luhmann e na revista fundada, em 1995, por Luhmann e sua escola³⁰.

O que mais encantava Henderson no modelo de sistema de Pareto era, contudo, a sua proximidade com o sistema físico-químico e com a noção de sistema biológico. Em um debate durante os encontros de Bellagio, apareceram dúvidas sobre a fundamentação³¹ científica dessas referências biológicas, que nesse lapso de tempo passaram de Henderson para a obra de Parsons. Quando os debates tocaram nesse ponto, um dos participantes fez alusão à alta qualidade do ensino de biologia no Amherst College, enfatizando que, em um *college* diverso, Parsons teria sido, com certeza, menos influenciado pela biologia³².

O próprio Parsons admite essas influências culturais quando consigna: “Já naqueles primeiros anos foram lançadas as bases para a transição do conceito de sistema mecânico e de sistema físico-químico (assim como o entendia Henderson) para o especial ‘sistema vivo’”. E, mais adiante, ele confirma que essa influência “foi essencial para uma fase posterior do meu pensamento, designada habitualmente como teoria ‘estrutural-funcionalista’, que culminou em meu livro *The Social System*”³³.

Ademais, de 1952 a 1957, Parsons frequentou diversos encontros regulares sobre a teoria dos sistemas organizados por Roy Grinker em

30. O livro de Luhmann em questão é: LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução Antônio C. Luz Costa; Roberto Dutra Torres Júnior, Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016.

31. Sobre o problema da fundamentação, é indispensável a leitura da obra ALBERT, Hans. **Tratado da razão crítica**. Tradução Idalina Azevedo da Silva, Erika Gudde e Maria José P. Monteiro. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, p. 22-46.

32. LOSANO, Mario Giuseppe. **Sistema e estrutura no Direito**: do século XX à Pós-Modernidade. Tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, v. 3, p. 319-320.

33. PARSONS. Op. cit., p. 831.

Chicago, onde conheceu o biólogo e entomossociólogo Alfred Emerson, nascido em 1896³⁴, cujas lições e artigos reforçaram em Parsons a convicção sobre o modelo homeostático que lhe fora perpassado por Cannon (1871-1945). Esse intelectual abriu para Parsons, segundo Mário Giuseppe Losano³⁵, as portas dos estudos cibernéticos, que ainda estavam, naquele momento, nos seus primórdios, apontando-lhe as possibilidades de como se orientar diante dos sistemas vivos e não vivos, “um tema que mais tarde se tornaria dominante na minha forma de pensar”³⁶.

Parsons reconduz sempre a Emerson o seu entendimento de paralelismo entre sistemas vivos do mundo orgânico e sistemas do mundo social³⁷, que Emerson explicava como equivalência entre a noção de “gene” e a de “símbolo”, sustentando uma continuidade entre a estrutura genética das espécies e dos organismos e a herança cultural do sistema social. “Nos últimos anos – escreveu Parsons em 1970 –, essa perspectiva adquiriu para mim uma importância teórica fundamental”³⁸.

Passado o sucesso da fase “estrutural-funcionalista”, a atenção de Parsons dirigiu-se cada vez mais às questões da regulação dos fenômenos sociais, valendo-se também aqui de paradigmas biológicos. Com o intuito de ser claro, observe-se o seguinte exemplo: o dinheiro desempenha um papel regulador na sociedade, que pode ser assimilado ao dos hormônios em um organismo (essa compreensão em torno do dinheiro também aparece nos escritos de Luhmann). É a ideia do sistema biológico como

34. PARSONS. Op. cit., p. 831.

35. LOSANO, Mario Giuseppe. **Sistema e estrutura no Direito**: do século XX à Pós-Modernidade. Tradução Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, v. 3, p. 320-321.

36. PARSONS, Talcott. **The Social System**. London/New York: The Free Press/Collier-Macmillan, 1964, p. 831.

37. LOSANO. Op. cit., p. 321.

38. PARSONS. Op. cit., p. 831.